



## LEI Nº 6919, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4449, de 21 de junho de 2007 que dispõe sobre as Políticas Públicas Municipais de Atendimento aos Direitos da Pessoa Idosa, sobre a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências.-

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - A alínea “f” do inciso III do artigo 4º da Lei Municipal nº 4449, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“f) situação de rua,”**

**Art. 2º** - Ficam revogados o inciso V e VI do artigo 8º da Lei Municipal nº 4449, de 21 de junho de 2007;

**Art. 3º** - O artigo 12 da Lei Municipal nº 4449, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12 - Fica reestruturado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social, ou sua sucessora, enquanto órgão superior colegiado de caráter autônomo e permanente de participação direta da sociedade civil sumareense e de assessoria aos Poderes Executivo e Legislativo, possuindo caráter consultivo geral, propositivo, normativo e deliberativo, no âmbito de sua competência; bem como de estabelecimento, acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação em todas as atividades que, direta ou indiretamente, envolvam a decisão sobre a política municipal de atendimento aos direitos da pessoa idosa.”**

**Art. 4º** - Os incisos IX, X e XXXII do artigo 13 da Lei Municipal nº 4449, de 21 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“IX. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;**  
**X. proceder à inscrição das entidades governamentais e não governamentais que tenham em seus fins institucionais a promoção, proteção ou defesa dos direitos da pessoa idosa;**  
**XXXII. fornecer ao Ministério Público informações sobre fatos que possam se constituir em objeto de ação civil ou criminal e indicando-lhe os elementos de convicção; ”**

**Art. 5º** - Ficam revogados os incisos XIV, XX, XLIII do artigo 13 da Lei Municipal nº 4449, de 21 de junho de 2007;

**Art. 6º** - O artigo 15 e seu §1º da Lei Municipal nº 4449, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 6919/2022**  
**FOLHA Nº 02**

**“Art. 15 – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será constituído, paritariamente, por representantes titulares do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil em número total nunca inferior a 12 (doze) e nem superior a 24 (vinte e quatro), e igual número de suplentes, observada a representatividade da administração pública municipal e dentro do possível das entidades ou organizações de atendimento aos direitos da pessoa idosa, daquelas cujos fins sociais estejam relacionados com a instituição, promoção, proteção ou defesa dos direitos da pessoa idosa, além daquelas voltadas à saúde, educação, esporte, lazer, ensino, pesquisa e formação, dos sindicatos ou associações profissionais ou de classe, dos representantes dos movimentos ou associações comunitárias, populares e sociais, assim como representantes da sociedade civil com idade a partir de 60 anos, sendo o seu funcionamento disciplinado em regimento interno respeitadas as disposições desta lei.**”

**§ 1º - Os membros conselheiros titulares e seus respectivos suplentes representantes da sociedade Civil serão eleitos em assembleia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, regulamentada em edital específico.”**

**Art. 7º - Fica revogado o §8º do artigo 15 da Lei Municipal nº 4449, de 21 de junho de 2007;**

**Art. 8º - Os incisos III e V do artigo 17 da Lei Municipal nº 4449, de 21 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**“III. o quórum mínimo das reuniões plenárias para início dos trabalhos e deliberações será de 1/3 (um terço) de seus membros conselheiros titulares e, nas suas ausências, faltas, licenças ou impedimentos, dos respectivos suplentes;**

**V. as normas e procedimentos para o desenvolvimento das atividades do Conselho definirão o espaço físico a ser utilizado e/ou utilização de tecnologia digital, através de vídeo chamadas, datas, locais e horários das suas reuniões plenárias, bem como as atribuições, direitos e deveres dos seus membros Conselheiros; ”**

**Art. 9º - Fica revogado o inciso IV do artigo 17 da Lei Municipal nº 4449, de 21 de junho de 2007;**

**Art. 10 - O artigo 19 da Lei Municipal nº 4449, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 19 - A Coordenação Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de que trata o inciso XLI do “caput” do artigo 13 desta lei será composta por um (a) Coordenador (a) Geral, um (a) Coordenador (a) Adjunto (a), um Secretário (a) Geral e um (a) Secretário (a) Adjunto (a). ”**

**Art. 11 - O artigo 20 da Lei Municipal nº 4449, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 20 - Compete à Secretaria Municipal de Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social, ou sua sucessora, ou a outro órgão que for designado pelo Chefe do Poder Executivo, proporcionar ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa as condições mínimas necessárias para o seu pleno e regular funcionamento, dando-lhe suporte e apoio técnico, operacional, administrativo, jurídico, econômico, orçamentário e financeiro. ”**

**Art. 12 – Os incisos VII e VIII e os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 29 da Lei Municipal nº 4449, de 21 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:**



ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 6919/2022**  
**FOLHA Nº 03**

**“VII. Criar e instituir o Acolhimento Institucional para Pessoas Idosas;**

**VIII. Criar e instituir o Centro Dia do Idoso, República da Pessoa Idosa ou outros espaços de convivência destinados ao acolhimento das pessoas idosas que não possam ser devidamente acompanhadas pelos seus familiares; ”**

**“§ 3º - O Acolhimento Institucional para Pessoas Idosas objetiva acolher, em caráter emergencial, temporário e provisório, as pessoas idosas vítimas de negligência, maus tratos, violência, exploração, opressão e abuso sexual, bem como de uso e/ou abuso de substâncias que causem dependências físicas ou psíquicas.**

**§ 4º - As diretrizes gerais bem como os seus respectivos critérios relativos à organização e funcionamento dos Acolhimento Institucional da Pessoa Idosa, Centro Dia do Idoso, República da Pessoa Idosa ou outros espaços de convivência e sua relação com a comunidade ou com outros órgãos públicos ou privados serão estabelecidos pela Secretaria competente, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal.**

**§ 5º - O Acolhimento Institucional da Pessoa Idosa, a Centro Dia do Idoso, a República da Pessoa Idosa ou outros espaços de convivência, através da Secretaria competente, poderá realizar com outros órgãos, entidades, associações, fundações de outros municípios, termos de parcerias, consórcios, acordos, contratos, convênio ou ainda outros instrumentos semelhantes, similares ou congêneres específicos;**

**§ 6º - Para a implementação do Acolhimento Institucional da Pessoa Idosa, Centro Dia do Idoso, República da Pessoa Idosa ou outros espaços de convivência, fica deste já definido e determinado que o Poder Executivo Municipal poderá contar com a participação da sociedade civil através das organizações, associações, fundações ou entidades que desenvolvam ações sociais de atendimento aos direitos da pessoa idosa e estejam devidamente inscritas no Conselho Municipal celebrando com estas convênios, consórcios, contratos, termos de parcerias, contratos de gestão, contratos de programas, protocolos de intenções, termos de adesão e/ou de compromissos, acordos, ajustes e outros instrumentos semelhantes, similares ou congêneres para a consecução dos dispositivos constantes no “caput” deste artigo e seus parágrafos subsequentes;”**

**Art. 13 - O artigo 37 da Lei Municipal nº 4449, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 37 – O Conselho Municipal é órgão responsável pela destinação dos recursos do FMDPI, o qual ficará vinculado à Secretaria Municipal de Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social, responsável pela formulação, coordenação e execução de políticas para a pessoa idosa, para fins de execução orçamentária e gestão financeira, que será regulamentada por decreto do Poder Executivo. ”**

**Art. 14 – Fica acrescido ao artigo 37 da Lei Municipal nº 4449, de 21 de junho de 2007, o seguinte Parágrafo único:**

**“Parágrafo Único - O Fundo Municipal terá como seus gestores o (a) Coordenador (a) do CMDPI e o (a) Secretário (a) Municipal de Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social.”**

**Art. 15 - O artigo 38 da Lei Municipal nº 4449, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 38 – Aos gestores do Fundo Municipal compete, dentre outras, as seguintes atribuições: ”**



ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 6919/2022**  
**FOLHA Nº 04**

**Art. 16** – O inciso V do artigo 38 da Lei Municipal nº 4449, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar:

**“V. firmar, juntamente a Secretaria Municipal de Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social, convênios, contratos, acordos, ajustes ou outros instrumentos semelhantes, congêneres ou similares, que dizem respeito a recursos que se incorporarão às receitas municipais e serão administradas através do Fundo Municipal. ”**

**Art. 17** – O inciso IX e § 1º do artigo 44 da Lei Municipal nº 4449, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar:

**“IX. firmar parceria através de chamamento público ou, se for o caso, dispensa de chamamento público com organizações da sociedade civil que desenvolvem projetos, programas, ações, atividades ou serviços de orientação, promoção, proteção ou defesa dos direitos da pessoa idosa;**

**§ 1º - através das parcerias com as organizações da sociedade civil poderão ser repassados recursos do FMDPI desde que estejam formalizadas, com a necessária prestação de contas junto a Secretaria ao qual o Fundo Municipal está vinculado. ”**

**Art. 18** – O artigo 45 da Lei Municipal nº 4449, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar:

**“ Art. 45 – A Secretaria Municipal de Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social, ou sua sucessora, fornecerá o necessário suporte humano, técnico, material e administrativo ao Fundo Municipal. ”**

**Art. 19** – O inciso III do artigo 52 da Lei Municipal nº 4449, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar:

**“III – implantação de serviços de proteção especial para as pessoas idosas vítimas de violência, negligência, discriminação, opressão, exploração e abuso sexual, trabalho escravo, situação de rua, uso ou abuso de drogas, envolvimento em atos infracionais, serviços de localização de idosos desaparecidos; ”**

**Art. 20** – Fica revogado o artigo 58 da Lei Municipal nº 4449, de 21 de junho de 2007;

**Art. 21** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

**Art. 22** – Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Sumaré, 09 de setembro de 2022.

  
**LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 09 de setembro de 2022, no Diário Oficial do Município. PMS nº 17.244/2022.

  
**ODAIR DIAS**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ**